GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO **FEDERAL**

Diretoria de Diretrizes Urbanísticas

Diretrizes Urbanísticas Específicas - DIUPE SEI-GDF n.º 65/2022 -SEDUH/SEGESP/COGEST/DIRUR

Brasília-DF, 08 de dezembro de 2022

DIRETRIZES URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS – DIUPE 65/2022

Processo SEI: 00390-00001392/2020-11

Diretrizes Urbanísticas Gerais: DIUR 01/2019 - Região São Bartolomeu, Jardim Botânico e São Sebastião, ora equivalente ao Estudo Territorial Urbanístico da mesma área em questão, conforme aponta o Art. 6º da Portaria № 59, de 27 de maio de 2020, republicada no DODF nº 103, de 2 de junho de 2020, que regulamenta a emissão dos Estudos Territoriais Urbanísticos e das Diretrizes Urbanísticas Específicas.

Elaboração: George Eduardo Diretrizes Urbanísticas Maeda Assessor de (DIRUR/COGEST/SUDEC/SEGESP/SEDUH)

Coordenação: Yamila Khrisna O. do N. Cunha – Diretora de Diretrizes Urbanísticas (DIRUR/COGEST/SUDEC/SEGESP/SEDUH)

Supervisão: Andréa Mendonça de Moura – Subsecretária de Desenvolvimento das Cidades (SUDEC/SEGESP/SEDUH)

Janaína Domingos Vieira – Secretária Executiva de Gestão e Planejamento do Território (SEGESP/SEDUH)

Interessado: Aria Soluções em Empreendimentos Imobiliários S/S Ltda

Endereço: Glebas localizadas no Quinhão 16, na Fazenda Taboquinha - Região Administrativa de Jardim Botânico, RA-JB.

Área: 22,65 ha

1. Disposições Iniciais

- 1.1. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação SEDUH, órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, tem a competência de definir Diretrizes Urbanísticas, nos termos da Lei Federal N° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, e do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do DF - PDOT, Lei Complementar N° 803, de 25 de abril de 2009, e sua atualização, Lei Complementar N° 854, de 15 de outubro de 2012, com alterações decorrentes também da Lei Complementar Nº 951, de 25 de março de 2019 e da Lei Complementar Nº 986, de 30 de junho de 2021, que dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana – Reurb no Distrito Federal;
- 1.2. A DIUPE, de acordo com a Portaria Nº 59, de 27 de maio de 2020, que regulamenta a emissão

dos Estudos Territoriais Urbanísticos – ETU e das Diretrizes Urbanísticas Específicas – DIUPE, é o instrumento orientador do projeto de parcelamento do solo urbano, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei Federal N° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e do art. 43 da Lei Complementar N° 803, de 25 de abril de 2009, e sua atualização por meio da Lei Complementar N° 854, de 15 de outubro de 2012 e deve basear-se no ETU incidente sobre a área do respectivo parcelamento;

- 1.3. Esta DIUPE detalha a DIUR 01/2019, ora equivalente ao Estudo Territorial Urbanístico da mesma área em questão, conforme aponta o art. 6º da Portaria Nº 59, de 27 de maio de 2020, que regulamenta a emissão dos Estudos Territoriais Urbanísticos e das Diretrizes Urbanísticas Específicas nos termos da Lei Federal N° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, da Lei Complementar N° 803, de 25 de abril de 2009 e sua atualização por meio da Lei Complementar N° 854, de 15 de outubro de 2012, e da Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015 republicada no DODF nº 103 de 2 de junho de 2020;
- **1.3.1.** Esta DIUPE é elaborada tendo como base os critérios estabelecidos no art. 3º da **Portaria Nº 59, de 27 de maio de 2020**, definidos para os casos em que a haja inexistência ou desatualização do ETU;
- **1.3.2.** Esta DIUPE 65/2022 substitui a DIUPE 43/2020 pelo motivo de correção nos parâmetros urbanísticos;
- **1.4.** O prazo de validade das Diretrizes Urbanísticas Específicas DIUPE é de **4 anos**, a contar da data de sua emissão;
- **1.4.1.** No caso de revisão da DIUR 01/2019, ficam os parâmetros de uso e ocupação do solo da DIUR válidos durante o prazo de validade de que trata o item **1.4** para a área objeto desta DIUPE;
- **1.4.2.** Esta DIUPE poderá ser revista no prazo de validade em decorrência de atualização do ETU que implique em alterações na densidade demográfica ou em restrições ambientais à ocupação da área, de acordo com o art. 3º da **Portaria Nº 59, de 27 de maio de 2020**;
- **1.5.** Esta DIUPE aplica-se ao parcelamento urbano de propriedade de Aria Soluções em Empreendimentos Imobiliários S/S Ltda, em glebas de Matrículas nº 15.820, 15.826, 26.493, 163.271, 162.527 (2º CRI-DF), com áreas de 2,49 ha, 2,18 ha, 2,00 ha, 13,00 ha, 2,08 ha respectivamente e área total de 22,4395 ha, localizada no Quinhão 16, na Fazenda Taboquinha, Região Administrativa de Jardim Botânico, RA-JB, cuja poligonal consta no PR SEI 00390-00002263/2020-41;
- **1.5.1.** De acordo com a Nota Técnica 69 (43579100) SEDUH/COSIT/DICAT, que consta no PR SEI 00390-00002263/2020-41, as áreas das glebas de Matrículas nº 15.820, 15.826, 26.943, 162.527 e 163.271 (2º CRI-DF) apresenta diferença de 1.794,00 m² (correspondente a 7,99%) da área relativa à Matrícula apresentada na Certidão de Ônus do imóvel registrado e o levantamento apresentado na planta topográfica; Ressalta-se ainda que, de acordo com a Nota Técnica supracitada, as áreas apresentadas são correspondentes;
- **1.5.2.** Os limites e a localização da poligonal considerados nesta DIUPE constam nos documentos apresentados no PR SEI 00390-00002263/2020-41, sendo a veracidade dos dados apresentados no levantamento topográfico de inteira responsabilidade do proprietário e/ou interessado e demais responsáveis técnicos;
- **1.6.** A gleba objeto desta DIUPE encontra-se integralmente na área de abrangência das Diretrizes Urbanísticas emitidas para a Região São Bartolomeu, Jardim Botânico e São Sebastião, aprovada pela **Portaria N° 27, de 1º de abril de 2019**, cujas disposições se aplicam a este parcelamento;
- 1.7. Este documento define Diretrizes de Sistema Viário e Circulação Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo, Diretrizes de Áreas Públicas, Densidade Populacional e Aspectos Ambientais;
- **1.8.** As diretrizes de Uso e Ocupação do Solo estão de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal LUOS (<u>Lei Complementar Nº 948, de 16 de janeiro de 2019</u> e sua atualização, <u>Lei</u>

Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022);

- **1.9.** Os Aspectos Ambientais estão de acordo com Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal ZEE-DF, <u>Lei Nº 6.269</u>, <u>de 29 de janeiro de 2019</u>, e legislações ambientais específicas publicadas até o momento de publicação desta norma;
- 1.10. As diretrizes de Sistema Viário estão de acordo com o disposto no <u>Decreto nº 38.047, de 09 de março de 2017</u> e na <u>Nota Técnica nº 02/2015-DAUrb/SUAT</u>;
- 1.11. A localização da gleba encontra-se representada na Figura 1;

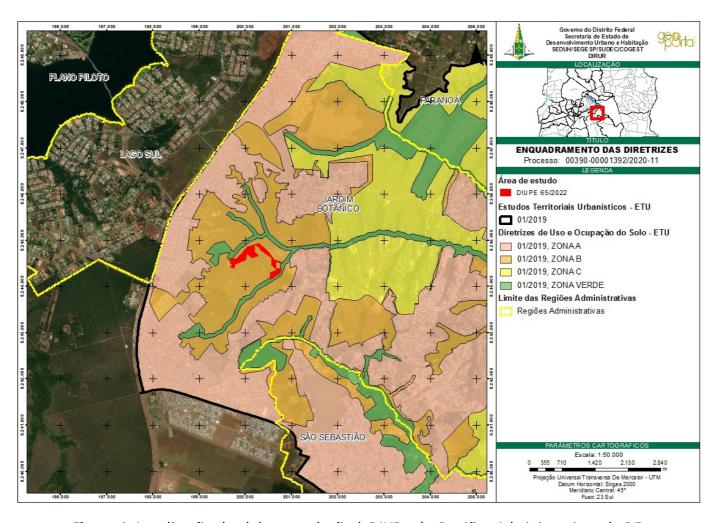


Figura 1: Localização da gleba em relação à DIUR e às Regiões Administrativas do DF

1.12. Os arquivos georreferenciados referentes a esta DIUPE serão disponibilizados no Sistema de Informações Territoriais e Urbanas do Distrito Federal (SITURB) e no **GeoPortal**.

2. Aspectos Ambientais

- 2.1. A gleba está inserida na Zona de Conservação da Vida Silvestre ZCVSda APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, criada através do Decreto nº 88.940, de 7 de novembro de 1983;
- 2.1.1. O plano de ocupação deve observar as diretrizes específicas para a Zona de Conservação da Vida Silvestre ZCVSda APA da Bacia do Rio São Bartolomeu onde ela está inserida, de acordo com o Zoneamento Ambiental da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu aprovado pela Lei nº 5.344, de 19 de maio de 2014;
- 2.2. A gleba está inserida na Zona de Ocupação Especial de Interesse Ambiental ZOEIAda APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, criada através do Decreto nº 88.940, de 7 de novembro de 1983;

2.2.1. O plano de ocupação deve observar as diretrizes específicas para a Zona de Ocupação Especial de Interesse Ambiental – ZOEIA da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, onde ela está inserida, de acordo com o Zoneamento Ambiental da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu aprovado pela Lei nº 5.344, de 19 de maio de 2014;

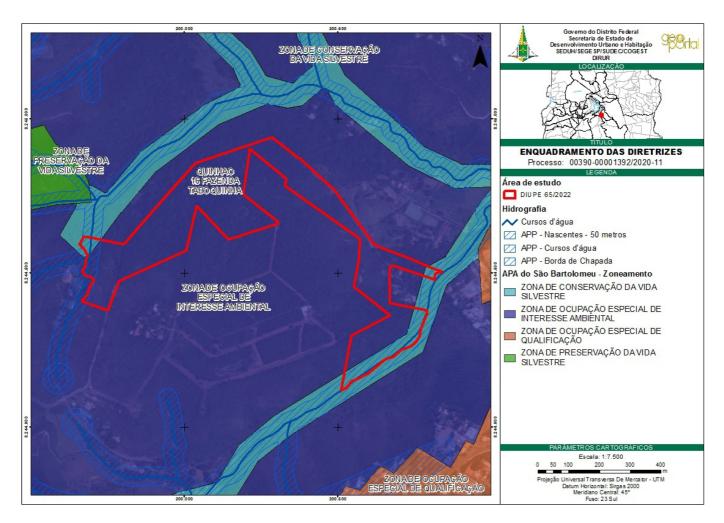


Figura 2: Localização da gleba em relação à APA do Parque Distrital Salto do Tororó

- 2.3. A gleba está inserida na Zona Ecológico-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade ZEEDPE, precisamente na Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 7 – SZDPE 7 conforme os art. 11 e 13 da Lei Nº 6.269, de 29 de janeiro de 2019;
- 2.4. O plano de ocupação deve seguir as diretrizes específicas para a Zona Ecológico-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade - ZEEDPE Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 7 – SZDPE 7 (Figura 3) onde a gleba está inserida, conforme os art. 23 e 30 da Lei Nº 6.269, de 29 de janeiro de 2019;
- 2.5. O plano de ocupação deve seguir, também, o Art. 14 que define as diretrizes gerais para o zoneamento e o Art. 9º da Lei Nº 6.269, de 29 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a natureza das atividades econômicas do ZEE;

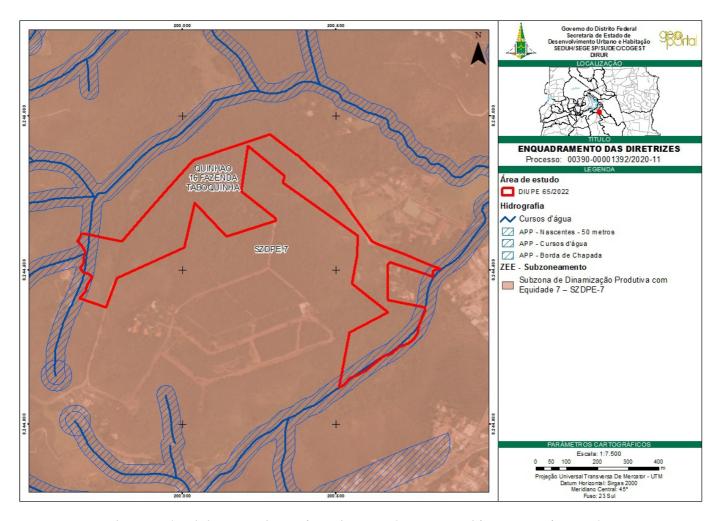


Figura 3: Localização da gleba em relação às Subzonas da Zona Ecológico-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade — ZEEDPE do ZEE-DF

2.6. A gleba está relacionada com os seguintes Riscos Ecológicos levantados pelo ZEE-DF: A. Riscos Ecológicos Co-localizados – 1 Risco ambiental Alto ou Muito Alto (Figura 4) B. Risco Ecológico de Perda de Área de Recarga de Aquífero – Muito Baixo, Baixo e Médio (Figura 5) C. Risco Ecológico de Perda de Solo por Erosão – Baixo, Médio e Muito Alto (Figura 6) D. Risco Ecológico de Contaminação do Subsolo – Muito Baixo, Médio e Alto (Figura 7) E. Risco Ecológico de Perda de Áreas Remanescentes de Cerrado Nativo – Ausência de Cerrado Nativo e Médio (Figura 8);

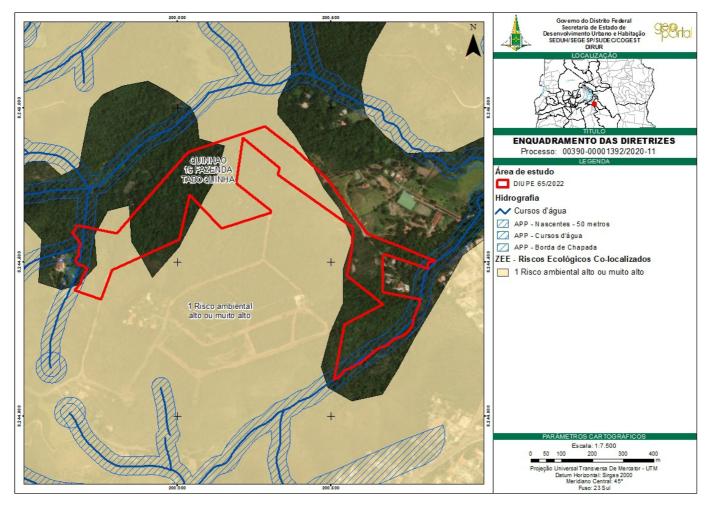


Figura 4: Localização da gleba em relação aos riscos ecológicos co-localizados do ZEE-DF

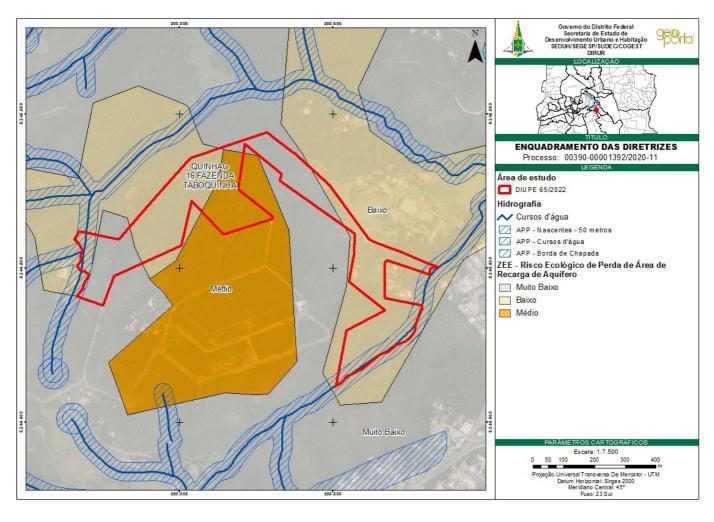


Figura 5: Localização da gleba em relação ao risco ecológico de perda de área de recarga de aquífero do ZEE-DF

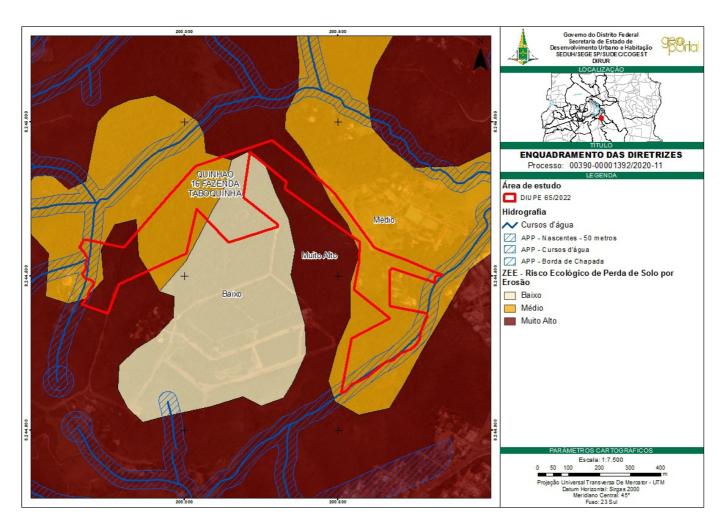


Figura 6: Localização da gleba em relação ao risco ecológico de perda de solo por erosão do ZEE-DF

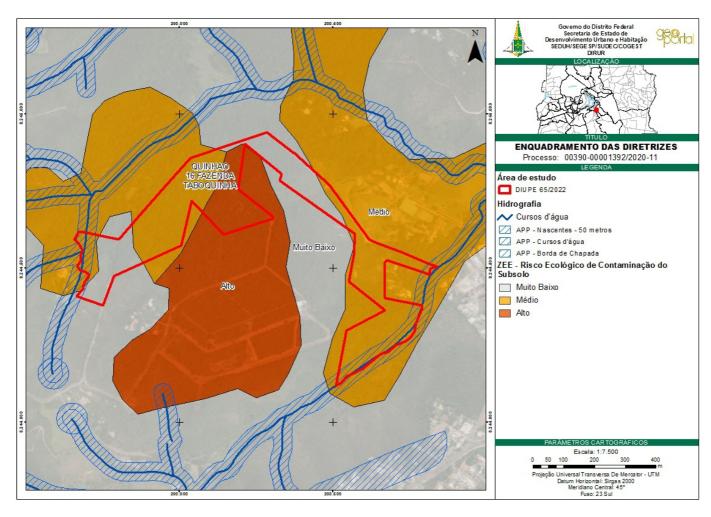


Figura 7: Localização da gleba em relação ao risco ecológico de contaminação do subsolo do ZEE-DF

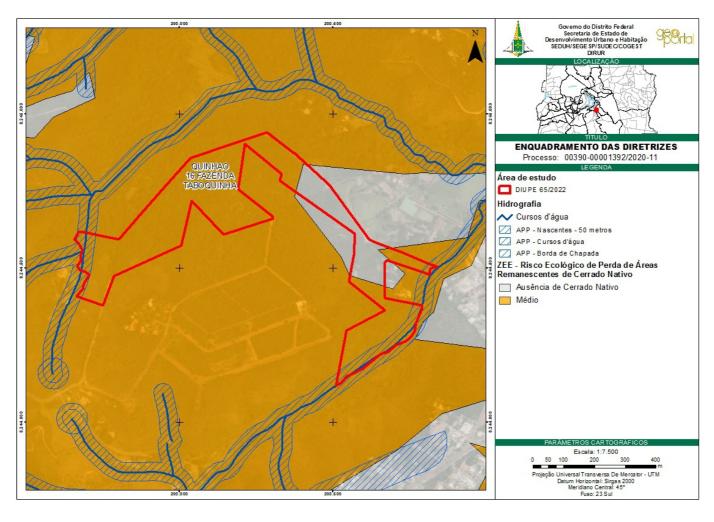


Figura 8: Localização da gleba em relação risco ecológico de perda de áreas remanescentes de cerrado nativo do ZEE-DF

- **2.6.1.** Ressalta-se que as classificações de risco não são imutáveis, de modo que, as áreas de muito baixo, baixo e médio risco podem vir a ter sua classe alterada para alto e muito alto risco, em virtude das ações antrópicas, podendo causar sérios prejuízos ambientais a longo prazo;
- **2.6.2.** Para a ocupação na área de **Riscos Ecológicos Co-localizados**, recomenda-se:
- **2.6.2.1.** As soluções necessárias para a adequação de ocupação em relação a cada risco devem considerar a interferência dos Riscos sobrepostos;
- **2.6.2.2.** Deve ser observado que a sobreposição de tipos de Risco aumenta a fragilidade ambiental da área, devendo ser escolhida a implementação de soluções que sejam transversais, visando não deflagrar ou acentuar os demais riscos sobrepostos, como é o caso da contaminação do solo e da perda de área de recarga de aquífero;
- **2.6.2.3.** Caso haja implementação de algum tipo de técnica artificial para recarga de aquífero, reforçamos que devem ser observadas as questões relacionadas à qualidade e segurança da estrutura, a manutenção periódica e as condições geotécnicas do terreno, visando a não contaminação do solo e das águas superficiais;
- 2.6.3. Para a ocupação na área de Risco Ecológico de Perda de Área de Recarga de Aquífero, recomenda-se:
- **2.6.3.1.** A aplicação de estratégias de recuperação de vegetação, especialmente nas áreas verdes, com o objetivo de garantir a infiltração da água no solo, associadas às estratégias adotadas para as áreas de risco elevado de contaminação do solo;
- **2.6.3.2.** Deve ser previsto, sempre que possível, a manutenção de áreas naturais visando preservar a permeabilidade natural do solo, sendo essa uma estratégia de recarga natural dos aquíferos;
- **2.6.3.3.** A adoção de estratégias de recarga natural e artificial deverá observar a sua finalidade, a qualidade da água, a necessidade de manutenção periódica e as recomendações técnicas de segurança, observados também os critérios dispostos no **Manual de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas do Distrito Federal da ADASA**;
- **2.6.3.4.** A adoção de estratégias de recarga natural e artificial devem ocorrer preferencialmente em áreas com baixas declividades, não devendo ocorrer em áreas com declividades superiores a 30% (trinta por cento);
- **2.6.3.5.** Na implantação de novos empreendimentos em áreas com declividades inferiores a 5% (cinco por cento), especialmente nas áreas verdes, deverão ser adotadas estratégias de recuperação de vegetação para garantir a infiltração da água nos solos, juntamente com as estratégias adotadas para as áreas de risco elevado de contaminação do solo;
- **2.6.3.6.** Devem ser previstos lotes de maiores dimensões para maiores percentagens de área permeável, e que as áreas não impermeabilizadas sejam preferencialmente as áreas com maior potencial de infiltração;
- **2.6.4.** Para a ocupação na área de **Risco Ecológico de Perda de Solo por Erosão**, recomenda-se:
- **2.6.4.1.** A remoção da cobertura vegetal e do solo superficial deve ocorrer, quando necessário, somente antes do início da implantação dos empreendimentos, preferencialmente em época de seca. Em período de chuvas, devem ser tomadas medidas para evitar a deflagração de processos erosivos;
- **2.6.4.2.** Durante as intervenções relativas à implantação de empreendimentos, de pavimentação, de sistemas de drenagem, de esgotamento sanitário e demais infraestruturas, devem ser adotadas

medidas preventivas à deflagração de processos hidro-erosivos;

- **2.6.4.3.** Realizar as obras de infraestrutura, tais como obras de pavimentação, de micro e macrodrenagem, esgotamento sanitário e demais intervenções antes do processo de parcelamento e preferencialmente em época de seca, visando mitigar e/ou evitar a deflagração de processos hidroerosivos devido a iteração entre o escoamento superficial e o solo exposto. Em período de chuva, devem ser tomadas medidas para evitar a deflagração de processos erosivos;
- **2.6.4.4.** Lotes de menores dimensões não devem ser totalmente impermeabilizados visando reduzir o escoamento superficial;
- 2.6.5. Para a ocupação na área de Risco Ecológico de Contaminação do Subsolo, recomenda-se:
- **2.6.5.1.** Não implementar atividades com alto potencial poluidor, principalmente em áreas cujo os solos e morfologia apresentam características que favoreçam a infiltração;
- **2.6.5.2.** Observar o disposto na Resolução CONAMA nº 420, de 28 de dezembro de 2009 de modo a atender os critérios definidos pelos órgãos ambientais competentes;
- **2.6.5.3.** Observar as orientações constantes no **Manual de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas do Distrito Federal da ADASA**, de modo a atender os critérios definidos pelos órgãos ambientais competentes;
- **2.6.5.4.** Estabelecer o controle rigoroso sobre a disposição de efluentes em superfícies ou em subsuperfícies;
- 2.6.5.5. A área objeto desta DIUPE está condicionada a um conjunto de fatores naturais que apresentam potencial para deflagrar pontos de alagamentos, principalmente após a impermeabilização do solo. Dessa forma, recomenda-se que o projeto faça observância a esses pontos a fim de evitar o incremento de possíveis pontos de alagamento dentro e fora da gleba (Tabela 117 Áreas de risco por Alagamentos e Deslizamentos ou Desabamentos Defesa Civil e Mapa de Zoneamento de Risco de Alagamento, Plano Distrital de Saneamento Básico PDSB-DF, pág. 250 e 257);
- 2.6.6. Para a ocupação na área de Risco Ecológico de Perda de Áreas Remanescentes de Cerrado Nativo, recomenda-se:
- **2.6.6.1.** Novas ocupações e implementação de empreendimentos deverão ser objetos de análise a ser solicitada pelo órgão competente, na etapa de licenciamento ambiental, visto que a remoção da cobertura vegetal pode desencadear processos erosivos, principalmente se associados ao lançamento de águas oriundas de escoamento superficial em áreas cuja cobertura vegetal foi removida;
- **2.7.** As análises ambientais apresentadas nestas diretrizes não substituem os estudos de avaliação de impacto ambiental, a serem solicitados pelo órgão competente, na etapa de licenciamento ambiental;
- **2.7.1.** Estudo ambiental poderá identificar outras restrições ou sensibilidades que não foram identificadas nestas Diretrizes.

3. Diretrizes de Sistema Viário e Circulação

3.1. A representação do Sistema Viário e Circulação de acordo com a DIUR 01/2019 está na Figura 9;

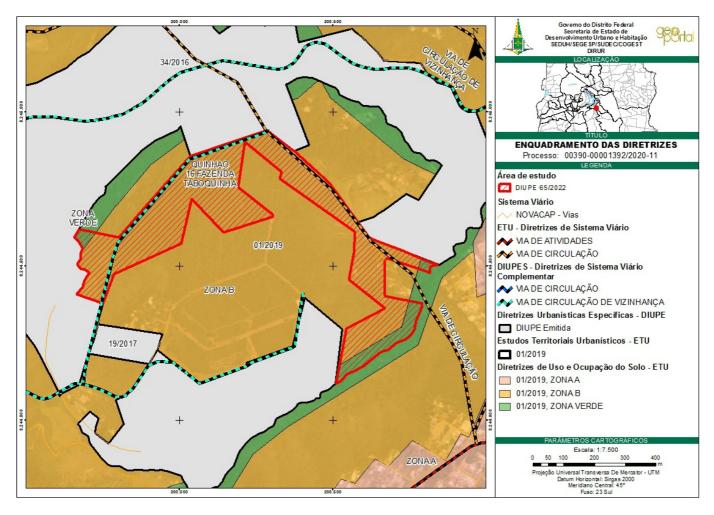


Figura 9: Diretrizes de Sistema Viário e Circulação e Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo desta DIUPE

- 3.1.1. Conforme ilustrado na Figura 9, a poligonal da área de parcelamento é acessada pelas Vias de Circulação da DIUR 01/2019 e pelas Vias de Circulação de Vizinhança propostas pelo sistema viário complementar desta e demais DIUPEs adjacentes;
- 3.1.1.1. A s Vias de Circulação constituem o sistema viário estruturante que visa à articulação intraurbana de setores ou bairros, possibilitando alternativas de deslocamento para a população residente e conferindo também conectividade às centralidades (subcentros locais);
- 3.1.1.2. As Vias de Circulação de Vizinhança visam distribuir fluxos e proporcionar acessibilidade na esfera da vizinhança. Comporta vias de menor porte, voltadas à conectividade interna das áreas predominantemente residenciais;
- 3.2. Todas as propostas de intervenção viária com as vias existentes devem ser consultadas e aprovadas pelos órgãos de trânsito competentes;
- 3.3. O traçado viário proposto no parcelamento deve garantir a continuidade dos sistemas viário, cicloviário e de pedestres, bem como a implantação de mobiliário
- **3.4.** As vias indicadas nestas Diretrizes são públicas e não podem ser obstruídas por muros, cercas, guaritas, ou qualquer outro impedimento à livre circulação da população;
- 3.5. O traçado viário é indicativo e poderá sofrer ajustes na elaboração do projeto urbanístico, desde que garantida sua continuidade e conexão da malha urbana;
- 3.6. Além das vias indicadas nestas Diretrizes, o projeto urbanístico deve prever sistema viário complementar que promova permeabilidade e integração do tecido urbano;
- 3.7. O projeto do parcelamento deve prever o espaço necessário para implantação de caixas da via

com todos os seus componentes;

- **3.8.** Os projetos de sistema viário e de circulação de parcelamento aprovados para as glebas vizinhas ou que integrem os projetos de parcelamento do solo protocolados na Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária (SUPAR) desta Secretaria, devem ser considerados, caso existam. Esse procedimento visa compatibilizar os projetos de sistema viário e de circulação, mantendo a concordância do traçado viário;
- **3.9.** O sistema viário deve seguir o disposto no <u>Decreto nº 38.047, de 09 de março de 2017</u>, e na <u>Nota Técnica nº 02/2015-DAUrb/SUAT</u>, disponível para download no site desta Secretaria;
- 3.10. O sistema viário deve considerar as orientações constantes no Guia de Urbanização;
- **3.11.** A caixa das vias limítrofes à gleba deve ter seus eixos coincidentes com o limite da gleba a ser parcelada ou com o eixo de via existente;
- **3.12.** O projeto do sistema viário inserido na poligonal da gleba deve observar as dimensões mínimas estabelecidas para a caixa de via, conforme referências indicadas nos itens **3.9** e **3.10**;
- **3.13.** O projeto urbanístico deve prever a implantação de uma rede de calçadas segura, confortável e agradável, a fim de incentivar a mobilidade ativa, principalmente no interior da ocupação urbana;
- **3.14.** O projeto urbanístico deve prever a criação de percursos agradáveis com infraestrutura adequada, como pavimentação, arborização, mobiliário urbano, iluminação pública, que atendam a critérios estéticos e funcionais, valorizando o pedestre e o ciclista enquanto usuários do espaço público e aumentando as possibilidades de transporte não motorizado;
- **3.15.** As dimensões das calçadas devem ser adequadas ao tipo de uso e ocupação previstos para área, garantindo mobilidade e acessibilidade universais de acordo com legislação e normas vigentes;
- **3.16.** Os estacionamentos públicos devem seguir o disposto no <u>Decreto nº 38.047, de 09 de março</u> <u>de 2017</u>;
- **3.16.1.** Os estacionamentos privados devem conter paraciclos ou bicicletários, os quais não devem obstruir o passeio, permitindo a livre circulação de pedestres;
- **3.17.** Os bolsões de estacionamento, públicos e privados, devem ficar localizados próximos às edificações de uso comercial, entretanto, seu acesso não deve ocorrer pela testada principal do lote;
- **3.17.1.** As infraestruturas de circulação de pedestres e ciclistas devem obrigatoriamente ser previstas adjacentes às fachadas ativas das edificações, com a exceção das situações onde essas infraestruturas devem ser deslocadas para garantir a continuidade de infraestrutura já existente ou padrão definido pela SUPAR, que deva ser atendido pelos parcelamentos adjacentes;
- **3.18.** As rampas de acesso a estacionamentos, públicos e privados, e a pátios de carga e descarga, não deverão obstruir o passeio de calçadas, permitindo a livre circulação de pedestres;
- **3.19.** Os estacionamentos devem atender a critérios de acessibilidade e de manutenção da permeabilidade do solo, salvo mediante justificativa técnica aprovada pelo órgão gestor de planejamento urbano e territorial do Distrito Federal;
- **3.20.** Deve ser realizada, conforme definição a ser fornecida pela SUPAR, a padronização das calçadas, iluminação, pavimentação, mobiliário urbano e outros, quando esses ultrapassem os limites das glebas, a fim de assegurar a unidade de tecido urbano a ser constituído ao longo do tempo;
- **3.21.** As vias existentes, inseridas na gleba devem ser readequadas de maneira a receber o mesmo tratamento urbanístico que as novas vias do parcelamento, com a implantação de calçadas, mobiliário urbano, arborização e sinalização, ciclofaixas, ciclovias e vias compartilhadas conforme for o caso;
- **3.22.** Devem ser implantadas ciclovias/ciclofaixas/vias compartilhadas, ao longo de todo o sistema viário relativo ao projeto de parcelamento, existente ou projetado, salvo mediante justificativa técnica

4. Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo

- **4.1.** O plano de ocupação deve seguir as diretrizes gerais para o zoneamento, conforme o Art. 14 da Lei Nº 6.269, de 29 de janeiro de 2019;
- 4.2. A gleba está inserida na Zona B e na Zona Verde da DIUR 01/2019;
- **4.2.1.** A **Zona B,** essa zona deve ser destinada preferencialmente para uso residencial. São admitidos os demais usos, desde que compatíveis com o uso residencial e de forma mais esparsa, tendo em vista que as concentrações de comércio e serviços, ainda que pequenas, deverão configurar como Zona de Centralidades, as indicadas nas diretrizes e aquelas propostas por novos parcelamentos;
- 4.2.2. Na Zona B as UOS admitidas são: RO 1, RO 2, RE 2, CSIIR 1, CSIIR 1 NO, CSIIR 2, CSIIR 2 NO, CSII 1, CSII 2, Inst e Inst EP;
- **4.2.3.** A **Zona Verde** e corresponde às áreas da poligonal de abrangência destas diretrizes sobre as quais incide Área de Relevante Interesse Ecológico ARIE do Mato Grande, Zona de Preservação da Vida Silvestre ZPVS e Zona de Conservação da Vida Silvestre ZCVS, definidas no Zoneamento Ambiental da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, Lei nº 5.344/2014. Sobre essas áreas incidem normas de uso e ocupação próprias referentes à legislação ambiental;
- 4.2.3. Na Zona de Ocupação na Via de Circulação Nível 1 e DF-14as UOS admitidas são: RO 1, RO 2, RE 2, CSII 1, CSIIR 1 NO, Inst e Inst EP;
- 4.3. Os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo estão indicados na tabela a seguir (Tabela 1);

Tabela 1: Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo por zona

Zona	UOS	Coeficiente de Aproveitamento Básico	Coeficiente de Aproveitamento Máximo	Altura Máxima (m) Cota superior a 980 m	Altura Máxima (m) Cota inferior a 980 m	Taxa de permeabilidade (% Mínima)
ZONA B	RO 1 RO 2 RE 2	1,0	1,2	9,50	9,50	15
	CSIIR 1 CSIIR 1 NO CSIIR 2 CSIIR 2 NO	1,0	1,5	15,50	22,5	15
	CSII 1 CSII 2	1,0	2,0	15,50	22,5	15
	Inst	1,0	2,0	15,50	22,5	15

Inst
EP

Parâmetros constantes no Art. 11 da LUOS.

Observações:

- 1. A altura máxima das edificações deve ser considerada a partir da cota de soleira, sendo excluídos do cômputo da altura os seguintes elementos: caixas d'água, casas de máquinas, antenas, chaminés, campanários e para-raios;
- 2. Os projetos urbanísticos poderão estabelecer coeficientes máximos inferiores ao definido na Tabela;
- 3. Na categoria **UOS Inst EP** a Taxa de Permeabilidade mínima é de 20% (vinte por cento);
- 4. A área mínima dos lotes é de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e 5 m (cinco metros) de testada para novos parcelamentos;
- 5. Os lotes residenciais de habitação coletiva ou condomínios urbanísticos deverão ter área máxima de 60.000 m² (sessenta mil metros quadrados);
- 6. Os projetos urbanísticos deverão mesclar a oferta de áreas habitacionais para diferentes faixas de renda e com diferentes tipologias;
- 7. Os valores definidos para Altura Máxima (m) na Tabela 1 correspondem à maior Faixa de Área (m²) referente à cada UOS da LUOS, podendo ser redefinidos para valores inferiores em decorrência da variação da Faixa de Área (m²), desde que observados os parâmetros constantes na LUOS (Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, e sua atualização, Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022);
- 8. Os valores definidos para Altura Máxima (m) na Tabela 1 estão em concordância com a DIUR 01/2019, referentes à cada UOS. O projeto urbanístico do novo parcelamento deverá priorizar a adequação das Alturas (m) adotadas de acordo com as variações de Faixas de Área (m²) constantes no Anexo III da LUOS (Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, e sua atualização, Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022);
- 9. Estudos e condicionantes ambientais podem determinar alterações nas taxas de permeabilidade previstas;
- 10. Admite-se a variação de 10m em relação a cota de 980m, a fim de que os projetos urbanísticos possam acomodar as edificações no sítio.
- **4.4.** A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação (<u>Lei Federal N° 6.766, de 19 de dezembro de 1979</u>);
- **4.4.1.** O projeto de infraestrutura poderá propor soluções que sejam mais adequadas às características do terreno, desde que sejam suficientes para satisfazer os critérios ambientais que garantam a devida ocupação.
- **4.5.** O projeto urbanístico do novo parcelamento deve considerar a ocupação existente no entorno, a fim de constituir um tecido urbano integrado e com diversidade de funções;
- **4.5.1.** O projeto urbanístico do novo parcelamento deverá ser compatibilizado com os projetos em seu entorno, protocolados na Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária (SUPAR) desta Secretaria, a fim de garantir a continuidade das características e UOS predominantes;
- **4.6.** Os limites máximos de altura indicados nestas Diretrizes podem ser ultrapassados pelos equipamentos públicos comunitários, cujas atividades assim o exigirem;
- **4.7.** A configuração do parcelamento deve evitar a constituição de becos e vazios intersticiais que podem resultar em espaços públicos sem vitalidade e inseguros;
- **4.8.** Os projetos urbanísticos deverão considerar para quarteirões, preferencialmente, as medidas máximas de 250 m (duzentos e cinquenta metros) lineares em cada lateral ou 60.000 m² (sessenta mil metros quadrados) de área;

- **4.9.** O projeto de urbanismo deve evitar fundos de lotes voltadas para o logradouro público e são obrigatórios nos tratamentos de divisas de lotes voltadas ao logradouro público o uso de fachadas ativas e permeabilidade mínima de 50% (cinquenta por cento), conforme art. 34, § 2º da LUOS (<u>Lei Complementar Nº 948, de 16 de janeiro de 2019</u> e sua atualização, <u>Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022</u>);
- **4.9.1.** Entende-se por logradouro público área não-edificada, de uso comum e público, sendo as ruas, avenidas, alamedas, praças, largos, travessas, becos, jardins, parques, viadutos, pontes, rodovias, estradas, caminhos etc.;
- **4.9.2.** Deverão ser atendidos todos os requisitos constantes no art. 34 da LUOS (<u>Lei Complementar № 948, de 16 de janeiro de 2019</u> e sua atualização, <u>Lei Complementar № 1.007, de 28 de abril de 2022</u>);
- **4.10.** O projeto urbanístico deve considerar as orientações constantes no **Estudo Técnico** nº 03/2017 **COINST/SUGEST/SEGETH**, disponível para download no site desta Secretaria.

5. Diretrizes de Densidade populacional

5.1. A gleba está totalmente inserida na zona de densidade Baixa do PDOT (Figura 10):

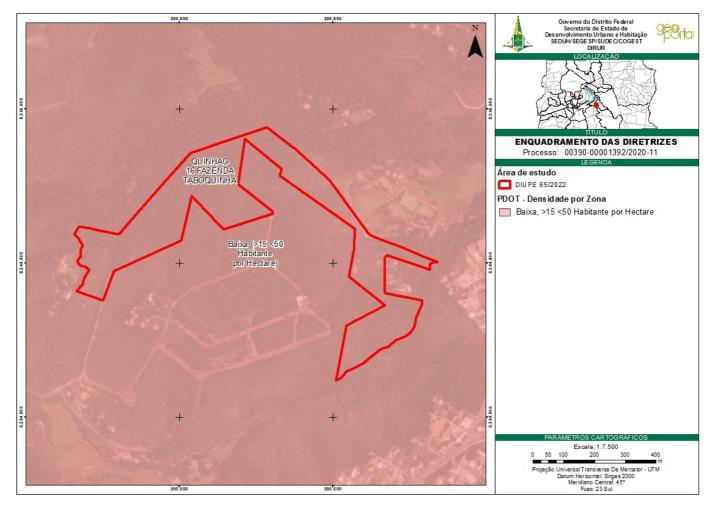


Figura 10: Localização da gleba em relação às zonas de densidade do PDOT-DF

5.2. As áreas das zonas de uso e ocupação da gleba, a faixa de densidade admitida, e a população mínima e máxima são descritas na **Tabela 2**;

Tabela 2: Densidade aplicável à área de estudo desta DIUPE

Zona de uso e	Área	Densidade admitida	População mínima	População máxima
ocupação	(ha)	(hab/ha)	(hab)	(hab)
Zona B	22,65	15 a 50	339	1.132

- **5.3.** Não há obrigação quanto à utilização dessa densidade ou seu acréscimo, o projeto de urbanismo poderá prever nessas áreas usos exclusivamente de atividades econômicas sem residência;
- **5.4.** O Licenciamento Ambiental e/ou o Estudo Ambiental poderá redefinir as poligonais das APP, indicando áreas diferentes das apresentadas nesta DIUPE. Havendo alteração nos valores definidos para área parcelável desta DIUPE em decorrência do Licenciamento Ambiental e/ou o Estudo Ambiental, deverá ser mantida a **Densidade Admitida de 15 a 50 hab/ha**.

6. Diretrizes de Áreas Públicas

- **6.1.** De acordo com o art. 43 do PDOT, <u>Lei Complementar N° 803, de 25 de abril de 2009</u>, 15% (quinze por cento) da área devem ser destinados a EPC, EPU e ELUP, de uso e domínio público;
- 6.2. Os percentuais mínimos de EPC, EPU e ELUP estão definidos na Tabela 4;

Tabela 4: Tabela de percentual mínimo exigido para cada tipologia de áreas públicas

ÁREAS PÚBLICAS	PERCENTUAL MÍNIMO	
Espaço Livre de Uso Público (ELUP)	10%	
Equipamento Público Comunitário (EPC) e Equipamento Público Urbano (EPU)	5%	
Total mínimo exigido:	15%	

- **6.2.1**. Os valores de Percentual Mínimo (%) para ELUP, EPC e EPU, definidos na **Tabela 4**, poderão ser alterados pela SUPAR após a realização de consulta técnica às concessionárias de serviços públicos, desde que seja mantido o somatório mínimo de 15% (quinze por cento) destinado às áreas públicas, conforme o art. 43 da <u>Lei Complementar N° 803, de 25 de abril de 2009</u>;
- **6.2.2**. A localização e as dimensões das faixas de servidão para implantação de redes de serviços poderão ser alteradas pela SUPAR após a realização de consulta técnica às concessionárias de serviços públicos, desde que seja mantido o somatório mínimo de 15% (quinze por cento) destinado às áreas públicas, conforme o art. 43 da <u>Lei Complementar N° 803, de 25 de abril de 2009</u>;
- **6.3.** O percentual de EPU, assim como sua localização e a dimensão das faixas de servidão para a sua implantação, podem ser alterados após consulta às concessionárias, tendo em vista o princípio de aproveitamento do território;
- **6.4.** Os EPC e ELUP devem ser integrados ao tecido urbano por meio das vias, calçadas, ciclovias/ciclofaixas, de modo a propiciar o acesso da população à essas áreas;
- 6.5. A destinação de lotes para EPC e ELUP deve priorizar a localização nas proximidades dos demais

lotes de empreendimentos vizinhos destinados às Áreas Públicas, tendo em vista o princípio de aproveitamento do território; e, necessariamente, em áreas de franco acesso, a fim de garantir seu uso pela população. Dessa forma, não podem ser localizados no interior das áreas do condomínio urbanístico ou loteamentos fechados no parcelamento;

- **6.6.** Não são admitidas áreas ou lotes destinados à EPC em áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento) ou em áreas demarcadas como Área de Preservação Permanente APP, nos termos da <u>Lei Federal N° 6.766, de 19 de dezembro de 1979</u> e da <u>Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012</u>;
- **6.7.** Os ELUP devem constituir espaços públicos qualificados de lazer e recreação para a população, com infraestrutura e mobiliário urbano que proporcionem atividades diversificadas, incentivando a sua apropriação pela população e incorporando áreas de vegetação nativa existente quando possível;
- **6.8.** Os ELUP devem estar localizados, preferencialmente, nas proximidades de Áreas de Preservação Permanente APP, a fim de garantir a preservação da vegetação com uso e ocupação compatível com a fragilidade ambiental;
- **6.9.** No entorno dos ELUP, a destinação dos lotes deve buscar a diversidade e complementaridade de usos, dando preferência ao uso misto, a fim de contribuir para a vitalidade do espaço e para a segurança da população nas diferentes horas do dia;
- **6.10.** Não poderão ser considerados/classificados como ELUP os canteiros centrais de vias e rodovias, assim como quaisquer outras áreas pertencentes aos elementos de sistema viário: como divisores de recuos e pistas de rolagem, áreas não ocupadas de rotatórias e elementos organizadores de estacionamento;
- **6.11.** Não poderão ser considerados/classificados como ELUP as nesgas de terra onde não seja possível inscrever um círculo com raio mínimo de 10,00 metros;
- **6.12.** O projeto de urbanismo deve evitar fundos de lotes voltados para os ELUP, sendo obrigatório o uso de fachadas ativas e permeabilidade mínima de 50% (cinquenta por cento) nos tratamentos de divisas de lotes voltadas aos ELUP, conforme o art. 34, § 2º da LUOS (<u>Lei Complementar Nº 948, de 16 de janeiro de 2019</u> e sua atualização, <u>Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022</u>).

7. Disposições Finais

- **7.1.** O projeto urbanístico deve obrigatoriamente incorporar as disposições de uso e ocupação do solo definidas nestas Diretrizes e seus anexos no que tange ao sistema viário, densidade populacional e áreas públicas e o uso e ocupação do solo nos termos do Art. 5º da LUOS, que dispõe sobre as Unidades de Uso e Ocupação do Solo UOS;
- **7.2.** No caso do parcelamento ser constituído, no todo ou em parte, por condomínio urbanístico, é necessária a apresentação de seu plano de ocupação junto com o Estudo Preliminar;
- **7.3.** Para os demais parâmetros e orientações de projeto não apresentados nestas Diretrizes Urbanísticas Específicas, aplica-se a DIUR 01/2019;
- **7.4.** Os projetos urbanísticos devem estar em conformidade com as legislações vigentes aplicáveis à poligonal destas Diretrizes Urbanísticas;
- **7.5.** Os projetos urbanísticos devem observar a normatização de endereçamento definida pela Coordenação do Sistema de Informação Territorial e Urbano COSIT/UNTEC/SEDUH, considerando a homogeneização no tratamento do endereçamento deste território;
- **7.6.** Os projetos urbanísticos devem ser submetidos à avaliação e aprovação do órgão de Gestão de Desenvolvimento Urbano e Territorial do Distrito Federal, a fim de apreciação do atendimento a estas Diretrizes Urbanísticas;
- 7.7. Os projetos urbanísticos devem ser submetidos à apreciação do Conselho de Planejamento

Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN;

- **7.8.** Os projetos de infraestrutura devem ser submetidos à avaliação e à aprovação dos órgãos setoriais e ao órgão de Gestão de Desenvolvimento Urbano e Territorial do Distrito Federal;
- **7.9.** Os casos omissos devem ser analisados pelo órgão de Gestão de Desenvolvimento Urbano e Territorial do Distrito Federal, com base nas disposições das legislações vigentes e desta DIUPE;
- **7.10.** Outras restrições referentes às UOS, Altura Máxima admitida e sistema viário da gleba podem ser acrescidas pelo órgão ambiental e demais órgãos responsáveis, em virtude da Faixa de Servidão associada às Linhas de Transmissão de Energia;
- **7.11.** O Licenciamento Ambiental e/ou o Estudo Ambiental poderá identificar outras restrições que não foram apontadas nestas Diretrizes, podendo restringir os parâmetros urbanísticos em função da sensibilidade da área.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE EDUARDO MAEDA - Matr.0276027-4**, **Assessor(a)**, em 13/12/2022, às 11:08, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por YAMILA KHRISNA OLIVEIRA DO NASCIMENTO CUNHA - Matr. 0274799-5, Diretor(a) de Diretrizes Urbanísticas, em 13/12/2022, às 11:45, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA MENDONÇA DE MOURA - Matr.0276486-5**, **Secretário(a) Executivo(a) de Gestão e Planejamento do Território substituto(a)**, em 13/12/2022, às 11:47, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= 101494488 código CRC= 564B4F37.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF

00390-00008182/2020-54 Doc. SEI/GDF 101494488